



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-002356/006/06

INTERESSADOS:

- Contratante: Prefeitura Municipal de Cravinhos. Autoridade que firmou o instrumento: José Carlos Carrascosa dos Santos, Prefeito

- Advogada: Raquel Roncolato Riva, OAB-SP nº 160.263-B

- Contratada: Construtora Atlanta Paulista Ltda.

OBJETO: Término do Centro de Esporte e Lazer da Creche Guilherme Favati

Matéria em exame: Termo de Rescisão Contratual

RELATÓRIO

Os autos abrigam ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e a empresa Construtora Atlanta Paulista Ltda., visando ao término do Centro de Esporte e Lazer da Creche Guilherme Favati.

Sentença de fls.339/341, divulgada por extrato no DOE de 16/3/07, julgou regulares a Tomada de Preços nº 06/06 e o Contrato nº 70/06, de 21/9/06, sem prejuízo de recomendações para que a origem observasse prazo de remessa de documentos e atendesse disposições legais relativas à venda de edital.

Em exame Termo de Rescisão Contratual (fls.349/350), lavrado em 6/3/07.

Auditoria, em relatório de fls.362/365, concluiu pela irregularidade dos papéis colacionados, considerando que haveria indícios de que a extinção se deu por culpa da contratada; que não existem comprovantes da motivação verdadeira da rescisão; e que o processo administrativo para apuração de perdas e danos só foi instaurado após insistência da Auditoria em conhecer as providências adotadas.

Asseverou que a documentação demonstra que ocorreu único pagamento à contratada, no valor de R\$ 15.596,10, no dia 1º/12/06; e que os papéis foram remetidos à Corte a destempo, por cópias simples, sem autenticação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ponderou que não é possível precisar se a rescisão atendeu ao interesse público ou se houve falta grave da contratada, merecendo aplicação de multa e execução das garantias. Bem como, impossível saber se houve a execução dos serviços ou em que ponto a obra foi paralisada.

ATJ sugeriu aplicação das disposições do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls.369/371).

Acionada, a origem trouxe razões e documentos (fls.378/395), alegando, *in limine*, que a remessa intempestiva de documentos não é suficiente para ensejar a irregularidade do contrato.

Arrazou que a empresa requereu a rescisão do ajuste porque o preço das ferragens e do concreto estaria defasado na planilha orçamentária, acrescentando o fato de estar encontrando dificuldade em se cadastrar para realizar compras, posto tratar-se de sua primeira obra.

Instruído pela Assessoria Jurídica, o Prefeito teria celebrado a rescisão contratual em 6/3/07, determinando a instauração de procedimento administrativo, mediante decreto expedido em 8/8/07.

Sustentou que, em 24/7/07, foi assinado pacto com a empresa Conágua Comercial Ltda. para retomar a obra e proceder à conclusão do centro de esportes e lazer.

ATJ reputou confirmada a remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, assim como a demora na instauração de procedimento administrativo.

Aduziu que a motivação apresentada para o encerramento da avença não condiz com a capacitação técnica requerida no edital (item 5.2.5).

Constatou que a rescisão bilateral proposta pela Prefeitura de Cravinhos não se aplica ao caso, eis que a inadimplência da contratada autoriza a Administração a aplicar sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Opinou pela irregularidade do feito (fls.398/401).

SDG divergiu, entendendo que não restou outra alternativa à Administração, senão rescindir o contrato (fls.402/403).

É o relatório.

DECISÃO

Embora os atos ora analisados tenham como origem licitação e contrato antes julgados regulares, a Administração cometeu série de deslizes que determinam, agora, julgamento pela irregularidade.

Registro que a imperfeição não se estabelece no ato de rescisão propriamente dito, mas, sim, nos atos em torno da rescisão ou, pior, a falta deles.

A remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas constitui o menor dos problemas em tela, sendo relevável de plano, até porque a sentença que recomendou a remessa de papéis no prazo foi divulgada nos dias vizinhos à celebração da rescisão.

No entanto, sulcos mais profundos delineiam os atos ora examinados, a começar pelas razões que deram suporte à rescisão, as quais, a princípio, não estiveram alicerçadas pelo interesse público.

Digo isso porque, mal a obra havia começado, já nos primeiros meses dos dez ajustados, sobreveio declaração da própria empresa de sua incapacidade para executar a obra, alegando dificuldades para efetuar cadastro de compra junto a fornecedores e ressaltando a carestia de produtos, como ferragens e concreto.

Assinalo que o interesse público não se embaralha com as particularidades da contratada, que, bem ou mal, se dispôs, de moto próprio, a participar de contenda licitatória, ofereceu proposta e deveria honrar seu compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Coroando a desarmonia, a contratada atestou, literalmente, que se trata de “sua primeira obra”.

Como bem salientou a Assessoria Técnica, motivação dessa estirpe não condiz com a capacitação técnica requerida no edital (item 5.2.5¹).

Por essa linha, como poderia ser a primeira obra da contratada, se o edital exigiu atestado fornecido por pessoa jurídica para a qual a licitante tenha prestado ou estivesse prestando serviços?

Sendo a primeira prestação de serviços, seria fictício o atestado apresentado para comprovar a capacidade técnica?

Mais. A defesa cita a rescisão bilateral do pacto, mas os papéis colacionados dizem justamente o contrário.

O termo de rescisão, consoante cláusula primeira, está fundado no artigo 77² da Lei de Licitações, a demonstrar que a desavença se deu por inexecução do contrato. Portanto, não se trata de rescisão amigável ou consensual.

O fato, aliás, está consolidado na cláusula segunda, que faz referência ao artigo 80, inciso I, da mesma lei³, o qual, por sua vez remete à rescisão unilateral⁴.

¹ *“Comprovação de capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, mediante a apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, devidamente registrado no CREA, fornecido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços.” (grifei)*

² *“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”*

³ *“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; (...)”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

E assim sendo, em se cuidando de rescisão unilateral, são aplicáveis penalidades como: execução da garantia e cominação de multas e indenizações de estilo.

Nada disso foi feito, posto que, passados dois anos da autorização de abertura de processo administrativo, inexistente notícia de que qualquer resultado tenha sido alcançado.

Ou seja, a origem não adotou formalidades legais que tivessem o condão de recuperar eventuais prejuízos enfrentados pela Administração pela inexecução contratual.

Falhou, ainda, ao não informar qual parcela do objeto foi executada e em que pé as obras restaram paralisadas após a rescisão, até mesmo para avaliar o quanto faltava para o efetivo término do já tão prejudicado centro de esportes.

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações desfavoráveis de ATJ, **julgo irregular o Termo de Rescisão Contratual, referente ao Contrato nº 70/06, havido entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e a empresa Construtora Atlanta Paulista Ltda.**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal, Sr. José Francisco Matasso Ferdinando, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao ex-Prefeito, Sr. José Carlos Carrascosa dos Santos, autoridade que firmou o instrumento, no

4º Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)" (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Caso decorra o prazo sem comprovação do recolhimento da multa, encaminhe-se à PFE para promover a cobrança judicial.

Publique-se por extrato.

GC, 1º de outubro de 2009

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-002356/006/06. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Cravinhos. Autoridade que firmou o instrumento: José Carlos Carrascosa dos Santos, Prefeito; Advogada: Raquel Roncolato Riva, OAB-SP nº 160.263-B; Contratada: Construtora Atlanta Paulista Ltda. Objeto: Término do Centro de Esporte e Lazer da Creche Guilherme Favati. Matéria em exame: Termo de Rescisão Contratual. Sentença: fls.404/409. Pelos motivos expressos na sentença, **julgo irregular o Termo de Rescisão Contratual, referente ao Contrato nº 70/06, havido entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e a empresa Construtora Atlanta Paulista Ltda.**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal, Sr. José Francisco Matasso Ferdinando, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades. Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao ex-Prefeito, Sr. José Carlos Carrascosa dos Santos, autoridade que firmou o instrumento, no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.